



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1391, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que “Dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências”, para isentar de seu pagamento veículos particulares que transportem, para tratamento fora de seu domicílio, pessoas com doença grave ou degenerativa.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)



Página da matéria

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que “Dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências”, para isentar de seu pagamento veículos particulares que transportem, para tratamento fora de seu domicílio, pessoas com doença grave ou degenerativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 1º Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático e, nos termos do regulamento, os veículos particulares que transportem, para tratamento fora de seu domicílio, pessoas com doença grave ou degenerativa.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Sendo o sistema de saúde no Brasil desequilibrado, os centros de saúde são concentrados em poucas cidades. Em todo o país, milhares de



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

pessoas acometidas por doenças graves ou degenerativas sofrem com a necessidade de se locomover para longe de seus municípios para passar por tratamentos médicos. Muitas dessas famílias são de poucas posses, de maneira que, além do sofrimento causado pela enfermidade, ainda pesam sobre elas os elevados custos com transportes.

Assim, o projeto de lei que ora submetemos visa a minimizar, ao menos, o custo com pedágios rodoviários que arcam diversas famílias humildes que precisam se submeter a tratamentos contínuos de saúde fora de seus municípios.

Esta proposição pretende isentar da cobrança de pedágios os usuários previamente identificados pelas empresas que exploram as vias federais que sofram de doenças como câncer, AIDS, mal de Parkinson, hanseníase, além dos acometidos de outras doenças graves ou degenerativas que precisem se locomover para tratamento contínuo e não disponham dos recursos necessários.

Por se tratar de matéria de extrema caridade e que necessita de urgente resposta legislativa, esperamos contar com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras na rápida tramitação e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA  
PL/ES

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 791, de 27 de Agosto de 1969 - DEL-791-1969-08-27 - 791/69  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;791>

- art1\_par2